Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.o 5.400 , DE 29 / 02 / 2000

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento 24/02/2000
Diretora Legislativa
09/12/99.

Processo n.o 26.906

PROJETO DE LEI N.o 7.481

Autor: ALBERTO ALVES DA FONSECA

Ementa: Prevê a comercialização de sanduíche "cachorro quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

Arquive-se

Diretor Legislativo
16/03/2000

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
26.906

Matéria: PL 7.489	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 16/03/99	CJR COSHBES CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS	

À CJR. Diretora Legislativa 16/03/99	Designo Relator o Vereador: Presidente 19/03/99	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 19/03/99
À Coshbes. Diretora Legislativa 24/3/99	Designo Relator o Vereador: Antonio C. Siqueira Presidente 30/03/99	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 30/3/99
À CAT. Diretora Legislativa 08/04/99	Designo Relator o Vereador: Eder Guglielmin Presidente 09/04/99	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 9/04/99
VETO TOTAL (fls. 23/25)		
À CJR. Diretora Legislativa 14/12/99	Designo Relator o Vereador: Presidente 14/12/99	☐ voto favorável ☐ voto contrário in albis Relator / /
À CJR. (RS, art. 51, parágr. único) Diretora Legislativa 08/02/2000	Designo Relator o Vereador: Presidente 08/02/2000	☐ voto favorável ☒ voto contrário Relator 8/2/2000
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /

Of. GP.L. 663/99 (fls. 23/25)
à Consultoria Jurídica
Diretora Legislativa
29/12/99

03
26.906

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO 19/03/99 Rubrica

026906 MAR 99 10 2 24

PP 648/99

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a: CJR, COSHBES e CAT
Presidente
16/03/99

APROVADO
Presidente
16/11/1999

PROJETO DE LEI Nº. 7.481
(do Vereador Alberto Alves da Fonseca)

Prevê a comercialização de sanduíche "cachorro-quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

Art. 1º. Fica permitida a comercialização em logradouros públicos de sanduíche "cachorro-quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

Parágrafo único. Para os efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º. Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão comprovar a participação em curso básico de higienização, armazenamento de alimentos e preparação de sanduíches, consultadas as entidades representativas de classe.

Art. 3º. São deveres do "Dogueiro Motorizado":

I - obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo;

II - utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

III - afixação em local visível do veículo de:

a) licença;

b) lista de preços dos produtos vendidos.

Art. 4º. O credenciamento para a utilização do veículo e o exercício da atividade prevista nesta lei serão regulamentados pelo Executivo.

04
26906

(PL nº. 7.481/99 - fls. 2)

Art. 5º. Aplicar-se-á subsidiariamente à atividade prevista nesta lei o disposto na Lei Municipal nº. 4.385, de 04 de julho de 1994.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09.03.1999

ALBERTO ALVES DA FONSECA

*

fspp

05
26906

(PL nº. 7.481/99 - fls. 3)

Justificativa

Em épocas de crises, os postos de trabalhos estão diminuindo rapidamente, levando muitos chefes de famílias a optarem por um pequeno negócio como sua nova fonte de renda.

Um pequeno negócio que tem chamado a atenção é a venda do já tradicional "cachorro quente" em veículos motorizados. Tal atividade, segundo informações da Associação dos Dogueiros Autônomos Motorizados do Estado de São Paulo, possui cerca de 3.000 empreendedores no nosso Estado, com aproximadamente 20.000 postos de trabalho diretos e indiretos, representando um montante de R$ 120.000.000,00 em vendas por ano.

Procurando facilitar a atuação dos munícipes jundiaienses que têm tal atividade como fonte de renda é que apresento o presente projeto de lei, buscando prever a sua regulamentação, a exemplo do que ocorre na cidade de São Paulo. Ainda, a atividade deverá ser regida subsidiariamente pela Lei Municipal nº. 4.385/94, que regula o comércio e os serviços ambulantes.

Feitas as explanações, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

ALBERTO ALVES DA FONSECA

*

fspp

06
26906

LEI Nº 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1.994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Artigo 2º - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Artigo 4º - Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

I - "A" - deficientes físicos;

II - "B" - sexagenários;

III - "C" - fisicamente capazes.

Artigo 5º - Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;

b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;

c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

Artigo 6º - Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

Artigo 7º - Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

I - como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;

II - um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;

III - um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí;

V - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil - núcleo de Jundiaí;

VI - um representante do Clube dos Lojistas de Jundiaí.

Parágrafo único - A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado

da Fazenda, por seus órgãos locais.

Artigo 8º - Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;

b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;

c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Artigo 9º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

a) circulação de pedestres e de veículos;

b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;

c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;

d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;

e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Artigo 10 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e po

derá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 11 - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II

Do Licenciamento

Artigo 12 - O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Artigo 13 - Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

a) cédula de identidade;

b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

c) atestado de bons antecedentes;

d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;

e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

Artigo 14 - Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:

a) nome do ambulante, com foto 2 X 2;

b) local designado para o exercício da atividade;

c) o número da licença;

d) descrição do ramo de atividade;

e) prazo do licenciamento;

f) número do processo referente ao licenciamento.

Artigo 15 - Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

Artigo 16 - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Artigo 17 - O não-pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

CAPÍTULO III

Dos Limites de Atuação

Artigo 18 - Não será permitida a atuação do ambulante:

a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;

b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semafóricos;

c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;

d) em frente a guias rebaixadas;

e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e es

tabelecimentos assemelhados;

f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;

g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;

h) em frente a residências, sem anuência do morador;

i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;

j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

Artigo 19 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;

b) exercer pessoalmente a sua atividade;

c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;

d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

e) manter limpo o seu local de trabalho;

f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

g) usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Artigo 20 - É proibido aos ambulantes:

a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuti-

cos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;

b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Artigo 21 - A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Artigo 22 - As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Artigo 23 - A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídi

cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-

14
26.906

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.865

PROJETO DE LEI Nº 7.481 **PROCESSO Nº 26.906**

De autoria do Vereador **ALBERTO ALVES DA FONSECA**, o presente projeto de lei prevê a comercialização de sanduíche "cachorro quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruído com o documento de fls. 6/13.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput",), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e abstrato, permitindo a comercialização de sanduíche e refrigerante por vendedores autônomos motorizados. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Assuntos do Trabalho.

4. **QUORUM**: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 1999

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*

15
26.906

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 26.906**

PROJETO DE LEI Nº 7481, de autoria do Vereador **ALBERTO ALVES DA FONSECA,** que prevê a comercialização de sanduíches "cachorro quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

PARECER Nº 998

Trata-se de projeto de lei que prevê a comercialização de sanduíches "cachorro quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

A proposta está revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, consoante parecer da D. Consultoria de fls. 14, que reiteramos. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Nestes termos, consignamos voto favorável a presente propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.03.1999

APROVADO
23/03/99

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator

ANA VICENTINA TONELLI

ANTONIO GALDINO

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*

fls. 16
26.906

PP 1.332/99

APROVADO
Presidente
16 III 199

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.481
(do Vereador Durval Lopes Orlato)

Amplia a comercialização de produtos por vendedores autônomos motorizados.

Nova redação ao art. 1º., "caput":

"Art. 1º. Fica permitida a comercialização em logradouros públicos de mini-pizza, lanche, pastel, "churros", sanduíche "cachorro-quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município".

JUSTIFICATIVA

Torna-se viável ampliar as opções de produtos para o exercício de atividades motorizadas (inclusive algumas já existentes). Quanto à denominação "Dogueiro Motorizado", poderá permanecer o mesmo, pois trata-se de uma denominação genérica para efeitos fiscais.

Desta forma, podemos facilitar ainda mais a situação dos munícipes que desejam obter alguma fonte de renda.

Sala das Sessões, 23.03.1999

DURVAL LOPES ORLATO

* fspp

17
26.906

COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL **PROCESSO Nº 26.906**

PROJETO DE LEI Nº 7.481, do Vereador **ALBERTO ALVES DA FONSECA**, que prevê a comercialização de sanduíche "cachorro-quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

PARECER Nº 1020

Tem a propositura em estudo a especial finalidade de buscar regulamentar as atividades comerciais que especifica, conforme bem esclarece a justificativa de fls. 5, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

O projeto conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica (fls. 14), bem como da D. Comissão de Justiça e Redação (fls. 15). O que temos a acrescer ao presente projeto é o fato de que os particulares terão de observar o disposto nos artigos 2º e 3º, que versam sobre matérias afetas a essa Comissão.

Acolhemos, desta forma, a iniciativa em seus termos e votamos, conseqüentemente, favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31.03.1999

ANTONIO CARLOS CASTRO SIQUEIRA
Relator

APROVADO
06/04/99

ANTONIO GALDINO
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

EDER GUGLIELMIN

215 x 315 mm

18
26.906

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO **PROCESSO Nº 26.906**

PROJETO DE LEI Nº 7481, de autoria do Vereador **ALBERTO ALVES DA FONSECA**, que prevê a comercialização de sanduiches e refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município.

PARECER Nº 1036

Verificamos pelo texto e justificativa do Nobre Vereador que a intenção é a de regulamentar a atividade no Município, que *"possui cerca de 3.000 empreendedores no Estado, com aproximadamente 20.000 postos de trabalho diretos e indiretos, representando um montante de R$ 120.000.000,00 em vendas por ano.*

Pela ótica da Comissão de Assuntos do Trabalho entendemos que a busca de tal regulamentação, além de beneficiar o Município com o carreamento de receitas ao erário (por exemplo, taxa para o exercício da atividade), irá romper com a *informalidade* desta atividade. Desta forma, mostramo-nos favoráveis ao intento.

Consignamos, assim, parecer favorável á matéria. No mais, dirá o soberano Plenário.

APROVADO
13/04/99

Sala das Comissões, 13.04.1999.

DURVAL LOPES ORLATO
Presidente

EDER GUGLIELMIN
Relator

CARLOS MOREIRA DA CRUZ

WANDERLEI RIBEIRO

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 19
proc. 26.906

Of. PR 11.99.102
proc. 26.906

Em 16 de novembro de 1999.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 6.103**, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.481, aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

/fspp

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
proc. 26.906

PROJETO DE LEI Nº 7.481 **AUTÓGRAFO Nº 6.103**

PROCESSO Nº 26.906

OFÍCIO PR Nº 11.99.102

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 18 / 11 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mario

RECEBEDOR: Maria Jr

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 09 / 12 / 99

DIRETORA LEGISLATIVA

fls. 21
proc. 26.906

PUBLICAÇÃO 19/11/99 Rubrica

GP., em 08.12.99

proc. 26.906

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.103
(Projeto de Lei nº. 7.481)

Prevê a comercialização dos produtos que especifica por vendedores autônomos motorizados no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica permitida a comercialização em logradouros públicos de mini-pizza, lanche, pastel, "churros", sanduíche "cachorro-quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

Parágrafo único. Para os efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º. Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão comprovar a participação em curso básico de higienização, armazenamento de alimentos e preparação de sanduíches, consultadas as entidades representativas de classe.

Art. 3º. São deveres do "Dogueiro Motorizado":

I - obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo;

II - utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

III - afixação em local visível do veículo de:

a) licença;

b) lista de preços dos produtos vendidos.

fls. 22
proc. 26.906

(Autógrafo nº. 6.103 - fls. 2)

Art. 4º. O credenciamento para a utilização do veículo e o exercício da atividade prevista nesta lei serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 5º. Aplicar-se-á subsidiariamente à atividade prevista nesta lei o disposto na Lei Municipal nº. 4.385, de 04 de julho de 1994.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e nove (16.11.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

fspp

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
17/12/99

REJEITADO
Presidente
22/12/2000

fls. 23
proc. 26.906

Ofício GP.L nº 663/99
Processo nº 22.951-0/99

Apresentado. Encaminhe-se à C.J e a:
CJR
Presidente
14/12/99

Jundiaí, 08 de dezembro de 1999

CÂMARA MUNICIPAL

99 09 16 29

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 83 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 7.481, Autógrafo nº 8.103, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

Visa o Projeto de Lei dispor sobre a comercialização de produtos que especifica por vendedores autônomos motorizados.

Apesar da saudável intenção do Nobre Vereador a medida encontra-se eivada pelo vício da ilegalidade, posto que o artigo 72, inciso X da Lei Orgânica Municipal prevê que:

> "**Artigo 72** - *Ao Prefeito compete, privativamente:*
>
> .....
>
> ***X** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;*
>
> ....."

Como se constata, a matéria regulada na propositura, ou seja, a utilização de logradouros públicos para comercialização de produtos, está circunscrita à

fls. 34
proc. 26.906

competência exclusiva do Prefeito, em decorrência de sua competência para administrar os bens públicos municipais, sendo intrínseco da utilização por terceiros, a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 113 da L.O.M.

E, ainda, a competência privativa, estatuída na ordem jurídica, como privilégio constitucional em favor do Poder Executivo, vem estabelecida na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Assim os atos emanados do Poder Legislativo e contrários à regra de competência privativa apresentam-se maculados por ilegalidade, que redunda em manifesta inconstitucionalidade por atingir o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

O princípio em comentário vem assegurado na Lei Orgânica do Município, que recepciona os mandamentos inseridos na Carta Estadual e na Carta da República. Deste modo, "*se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalescam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas inconstitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.*"(Hely Lopes Meirelles, "in" "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 542)

Por outro lado, o projeto em tela acarretará ao Executivo aumento da despesa pública, pois permitida a atividade em todo o território do Município, o número de fiscais deverá ser aumentado consideravelmente,

fls. 25
proc. 26.706

pois a atividade ambulante pressupõe a alternância de locais. Em decorrência, a propositura fere os artigos 49, I e 50 da Lei Orgânica.

Assim, as ilegalidades apontadas demonstram ingerência do Poder Legislativo em esfera de atuação do Poder Executivo em inequívoca ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Diante do exposto, resta patente a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, justificando a aposição do presente veto, na certeza que os Nobres Vereadores haverão por acolher a medida.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Dd. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
afb4

fls. 26
proc. 26.906

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.246

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.481 **PROCESSO Nº 26.906**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ALBERTO ALVES DA FONSECA**, que prevê a comercialização dos produtos que especifica por vendedores autônomos no Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 23/25.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações de fls. 23/25 do Alcaide não nos pareceram convincentes, posto que se trata de matéria legislativa concorrente, apresentando alcance geral e caráter abstrato, não invadindo seara afeta à privativa competência do Executivo como o afirmado, muito menos implicando em elevação de despesas, em face de não se estar disciplinando condições para obtenção de licença, já que esse é um pressuposto para o exercício do comércio.

Ante o exposto, não há que se falar em inconstitucionalidades decorrentes das supostas ilegalidades. O mais é mérito, que refoge ao âmbito de apreciação desta Consultoria Jurídica., motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.685, de fls. 14, que propugnou pela juridicidade da proposta.

4. Deve ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, face à disposição regimental - § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 1999

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino

fls. 27
proc. 26.906

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 26.906**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.481, do Vereador **ALBERTO ALVES DA FONSECA**, que prevê a comercialização dos produtos que especifica por vendedores autônomos motorizados no Município.

PARECER Nº 1.498

O Prefeito Municipal resolveu vetar totalmente o projeto de lei em estudo, que prevê a comercialização dos produtos que especifica por vendedores autônomos motorizados no Município, em face de entender que a propositura invade sua área de competência

Ao analisarmos as razões do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, vez que a proposta trata de matéria legislativa concorrente, apresentando alcance geral e caráter abstrato, não invadindo seara afeta ao Executivo, aliás, como bem foi apontado pelo órgão técnico às fls. 26.

Entendemos que o nobre autor legisla com base no peculiar interesse que a matéria desperta em nossa comunidade, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto total oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 08.02.2000

APROVADO
08/02/2000

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

WANDERLEI RIBEIRO
Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

MAURO MARCIAL MENUCHI

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 28
26906

128ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.481

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO [X]

VETO MANTIDO [ ]

Presidente

fls. 29
proc. 26.906

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.00.112
proc. 26.906

Em 22 de fevereiro de 2000

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.481 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 663/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Roberta Doró ...
26.539.438-7
Em 24/02/00

fspp

215 x 315 mm

SG

fls. 30
26.906

(Proc. 26.906)

LEI Nº. 5.400, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

Prevê a comercialização dos produtos que especifica por vendedores autônomos motorizados no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida a comercialização em logradouros públicos de mini-pizza, lanche, pastel, "churros", sanduíche "cachorro-quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

Parágrafo único. Para os efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º. Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão comprovar a participação em curso básico de higienização, armazenamento de alimentos e preparação de sanduíches, consultadas as entidades representativas de classe.

Art. 3º. São deveres do "Dogueiro Motorizado":

I - obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo;

II - utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

III - afixação em local visível do veículo de:

a) licença;

b) lista de preços dos produtos vendidos.

Art. 4º. O credenciamento para a utilização do veículo e o exercício da atividade prevista nesta lei serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 5º. Aplicar-se-á subsidiariamente à atividade prevista nesta lei o disposto na Lei Municipal nº. 4.385, de 04 de julho de 1994.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

fls. 31
proc. 36.906

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

fspp

fls. 32
proc. 26.906

Of. PR 02.00.195
Proc. 26.906

Em 29 de fevereiro de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 02.00.112, desta Edilidade, a V. Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a **LEI Nº. 5.400**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass.: Maria José
Nome: maria José M. Assunção
Identidade: 15.544.843 2
Em 2/3/00

fspp

33
26.906

Publicada
03/03/00

LEI Nº. 5.400, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

Prevê a comercialização dos produtos que especifica por vendedores autônomos motorizados no Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitida a comercialização em logradouros públicos de mini-pizza, lanche, pastel, "churros", sanduíche "cachorro-quente" e refrigerante por vendedores autônomos motorizados no Município.

Parágrafo único. Para os efeitos fiscais a atividade prevista no "caput" deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º. Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão comprovar a participação em curso básico de higienização, armazenamento de alimentos e preparação de sanduíches, consultadas as entidades representativas de classe.

Art. 3º. São deveres do "Dogueiro Motorizado":

I - obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo;

II - utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

III - afixação em local visível do veículo de:

a) licença;

b) lista de preços dos produtos vendidos.

Art. 4º. O credenciamento para a utilização do veículo e o exercício da atividade prevista nesta lei serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 5º. Aplicar-se-á subsidiariamente à atividade prevista nesta lei o disposto na Lei Municipal nº. 4.385, de 04 de julho de 1994.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa